



R. S. E.	PARTE	PONTO
2011-10-24	III	13

Ministério d.....



Decreto n.º

DL 115/2011

2011.10.19

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Preâmbulo

(1.º Parágrafo uniformizado, a inserir em todas as leis orgânicas dos ministérios)

(...)

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

O Ministério das Finanças, abreviadamente designado por MF, é o departamento governamental que tem por missão definir e conduzir a política financeira do Estado e as políticas da Administração Pública, promovendo a gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e gestão e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização e gestão.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MF:

- a) Definir e controlar a execução da política financeira do Estado, tendo especialmente em atenção a prossecução de objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico, no quadro da política económica definida pela Assembleia da República e pelo Governo e pelos órgãos competentes da União Europeia;
- b) Conceber e executar a política fiscal;
- c) Gerir os instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento do Estado, o Tesouro e o Património;
- d) Exercer a tutela do sector empresarial do Estado, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade;
- e) Exercer a função accionista do Estado;
- f) Coordenar e controlar a actividade financeira dos diversos subsectores do sector público administrativo, designadamente no quadro das obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- g) Exercer a tutela administrativa e financeira sobre as autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica;
- h) Coordenar as relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- i) Coordenar as relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais;



Ministério d



Decreto n.º

- j)* Exercer o controlo sobre a fronteira externa comunitária e sobre o território aduaneiro nacional para fins fiscais e económicos e de protecção da sociedade;
- l)* Assegurar as relações do Governo com o Banco de Portugal enquanto entidade independente responsável pela execução da política monetária no quadro da sua participação no Eurosistema;
- m)* Definir, coordenar e avaliar as políticas de recursos humanos na Administração Pública, nomeadamente no que se refere aos regimes de emprego público e ao desenvolvimento e qualificação profissional, à gestão, ao desenvolvimento e à qualificação profissional;
- n)* Definir, coordenar e aplicar as políticas relativas à Administração Pública, designadamente nas áreas referentes à organização e gestão dos serviços, visando o aumento da eficácia e eficiência, a racionalização da actividade administrativa e a promoção da qualidade dos serviços públicos;
- o)* Gerir o subsistema de saúde da Administração Pública;
- p)* Assegurar a acção social complementar da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

- 1 - O MF prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, e de entidades integradas no sector empresarial do Estado.
- 2 - O MF prossegue ainda as suas atribuições através do Banco de Portugal.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MF, os seguintes serviços centrais:

- a)* A Secretaria-Geral;
- b)* O Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais;
- c)* A Inspeção-Geral de Finanças;
- d)* A Direcção-Geral do Orçamento;
- e)* A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças;
- f)* A Autoridade Tributária e Aduaneira;
- g)* A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público;
- h)* A Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas;
- i)* Os Serviços Sociais da Administração Pública;
- j)* A Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

Artigo 5.º

Administração indirecta do Estado

Prosseguem atribuições do MF, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos:

- a)* A Caixa Geral de Aposentações, I. P.;
- b)* O Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 6.º

Banco Central

O Banco de Portugal, enquanto banco central, é a autoridade responsável pela supervisão e regulação do sector financeiro, no quadro das suas garantias de independência estabelecidas em disposições dos tratados que regem a União Europeia

Artigo 7.º

Entidades administrativas independentes

- 1 - É entidade administrativa independente de supervisão e regulação do sector segurador o Instituto de Seguros de Portugal.
- 2 - É entidade administrativa independente de supervisão e regulação do mercado de valores mobiliários a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 8.º

Sector empresarial do Estado

- 1 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, a competência relativa à definição das orientações das empresas participadas, bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças em articulação com o membro do Governo responsável pela Economia e com o membro do Governo competente em razão da matéria.
- 2 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, o membro do Governo responsável pelas Finanças exerce em relação às demais entidades do sector empresarial do Estado as competências que lhe são atribuídas por lei.



Ministério d



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Serviços e organismos

SECÇÃO I

Serviços da administração directa do Estado

Artigo 9.º

Secretaria-Geral

- 1 - A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MF e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico jurídico e contencioso, da documentação e informação e da comunicação e relações públicas.
- 2 - A SG prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar administrativa, técnica e juridicamente os gabinetes dos membros do Governo integrados MF, bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho que não disponham de meios apropriados, bem como assegurar os serviços de apoio jurídico-contencioso do MF;
 - b) Assegurar a prestação centralizada de serviços comuns, designadamente na área de recursos humanos, financeiros logísticos e patrimoniais, em particular para os serviços integrados na administração directa do Estado;
 - c) Assegurar as funções de Unidade Ministerial de Compras;
 - d) Gerir o edifício-sede do ministério e coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixaram de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;



Ministério d



Decreto n.º

- e)* Assegurar as actividades do ministério no âmbito da comunicação e relações públicas e gerir a documentação e informação, assegurando o funcionamento da biblioteca, dos arquivos dos gabinetes dos membros do Governo integrados no MF e da Secretaria-Geral;
 - f)* Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MF na respectiva implementação;
 - g)* Processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens do Estado ou de indemnizações devidas a funcionários ou terceiros, nos termos definidos na lei.
- 3 - A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais adjuntos, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 10.º

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais

- 1 - O Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, abreviadamente designado por GPEARI, tem por missão garantir o apoio à formulação de políticas e ao planeamento estratégico e operacional, em articulação com a programação financeira, assegurar, directamente ou sob sua coordenação, as relações internacionais, acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do MF.
- 2 - O GPEARI prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a)* Prestar apoio em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do MF e contribuir para a concepção e execução da política legislativa do ministério;



Ministério d



Decreto n.º

- b)* Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental e assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;
 - c)* Analisar o impacto da evolução dos agregados macroeconómicos relevantes na gestão e controlo da política fiscal e orçamental, e elaborar projecções das principais variáveis macroeconómicas, tendo em vista a programação orçamental de médio prazo;
 - d)* Assegurar a elaboração das Grandes Opções do Plano, em articulação com os departamentos competentes dos demais ministérios;
 - e)* Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento, de programação financeira e de avaliação das políticas e programas do MF;
 - f)* Garantir a produção de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do MF;
 - g)* Coordenar a actividade do MF no âmbito das relações bilaterais, europeias e multilaterais.
- 3 - O GPEARI é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 11.º

Inspecção-Geral de Finanças

- 1 - A Inspecção-Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, tem por missão assegurar o controlo estratégico da administração financeira do Estado, compreendendo o controlo da legalidade e a auditoria financeira e de gestão, bem como a avaliação de serviços e organismos, actividades e programas, e também a de prestar apoio técnico especializado.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - A intervenção da IGF abrange todas as entidades do sector público administrativo e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, neste caso quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades abrangidas pela sua acção.
- 3 - A IGF prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a)* Exercer, no âmbito da administração financeira do Estado, a auditoria e o controlo nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, nacionais e comunitárias;
 - b)* Proceder a acções sistemáticas de auditoria financeira, incluindo a orçamental com a colaboração da Direcção-Geral do Orçamento, de controlo e avaliação dos serviços e organismos, actividades e programas da administração financeira do Estado, bem como as Empresas Públicas Reclassificadas, com especial incidência nas áreas da organização, gestão pública, funcionamento e recursos humanos, visando a qualidade e eficiência dos serviços públicos;
 - c)* Presidir ao Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno, bem como elaborar o plano estratégico plurianual e os planos de acções anuais para efeitos da Lei de Enquadramento Orçamental;
 - d)* Exercer as funções de autoridade de auditoria e desempenhar as funções de interlocutor nacional da Comissão Europeia nos domínios do controlo financeiro e da protecção dos efeitos financeiros relevados no Orçamento Comunitário;
 - e)* Realizar acções de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno dos fluxos financeiros de fundos públicos, nacionais e comunitários;



Ministério d



Decreto n.º

- f)* Realizar auditorias financeiras, de sistemas e de desempenho, inspecções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras acções de controlo às entidades, públicas e privadas, abrangidas pela sua intervenção;
- g)* Realizar auditorias informáticas, em especial à qualidade e segurança dos sistemas de informação, relativamente às entidades públicas ou privadas, objecto da sua intervenção;
- h)* Realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público, incluindo os órgãos e serviços das autarquias locais, entidades equiparadas e outras formas de organização do poder autárquico, para avaliação da qualidade dos serviços, através da respectiva eficácia e eficiência, bem como desenvolver o procedimento disciplinar, quando for o caso, nas entidades abrangidas pela sua intervenção;
- i)* Instruir e decidir os processos de contra-ordenação resultantes da supervisão das entidades parafinanceiras;
- j)* Prestar o apoio técnico especializado para que se encontre vocacionada, designadamente, mediante a promoção de investigação técnica, a realização de estudos e a emissão de pareceres, bem como a participação em júris, comissões e grupos de trabalho, nacionais e comunitários;
- l)* Avaliar e controlar o cumprimento da legislação que regula os recursos humanos da Administração Pública;
- m)* Avaliar e controlar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades do sector público, privado ou cooperativo, em regime de concessão ou de contrato de associação;
- n)* Proceder à instrução dos processos no âmbito da tutela administrativa e financeira da administração autárquica, entidades equiparadas e outras formas de organização do poder autárquico.



Ministério d



Decreto n.º

4 - A IGF é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por quatro subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 12.º

Direcção-Geral do Orçamento

1 - A Direcção-Geral do Orçamento, abreviadamente designada por DGO, tem por missão superintender na elaboração e execução do Orçamento do Estado, na contabilidade do Estado, no controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira do Estado, e assegurar a participação do MF no quadro da negociação do orçamento e da programação financeira plurianual das Comunidades Europeias.

2 - A DGO prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a)* Preparar o Orçamento do Estado, elaborar a Conta Geral do Estado e as contas nacionais das Administrações Públicas;
- b)* Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental, propor orientações para melhorar o desempenho da política orçamental, colaborar com a IGF na execução das auditorias orçamentais;
- c)* Superintender na elaboração e divulgação de normas de contabilização de receitas e despesas públicas, e colaborar na definição das regras e procedimentos necessários à elaboração do balanço do Estado;
- d)* Coordenar o sistema de gestão e informação orçamental;
- e)* Elaborar o quadro plurianual do Orçamento do Estado e manter actualizado um quadro previsional da evolução das contas orçamentais do sector público administrativo;
- f)* Preparar os projectos de diploma de execução orçamental e instruções para o seu cumprimento, e elaborar pareceres jurídicos e orçamentais sobre os projectos de diplomas que impliquem despesas públicas;



Ministério d



Decreto n.º

- g)* Assegurar, em articulação como o GPEARI, a participação do MF no quadro da aprovação do orçamento e da programação financeira plurianual das Comunidades Europeias;
 - b)* Gerir o capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios comunitários.
- 3 - A DGO é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 13.º

Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

- 1 - A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, abreviadamente designada por DGTF, tem por missão assegurar as operações de intervenção financeira do Estado, acompanhar as matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função accionista e assegurar a gestão integrada do património do Estado, bem como a intervenção em operações patrimoniais do sector público, nos termos da lei.
- 2 - A DGTF prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a)* Conceder subsídios, indemnizações compensatórias e bonificações de juros, nos termos previstos na lei;
 - b)* Administrar a dívida pública acessória e a condução do processo de concessão de garantias do Estado;
 - c)* Assegurar a assunção e regularização de responsabilidades financeiras do Estado e de passivos de entidades ou organismos do sector público ou resultantes de situações do passado, nos termos previstos na lei;
 - d)* Adquirir, arrendar, administrar e alienar, directa ou indirectamente, os activos patrimoniais do Estado;



Ministério d



Decreto n.º

- e)* Administrar os activos financeiros do Estado, bem como acompanhar a evolução dos mercados e serviços financeiros;
 - f)* Acompanhar a evolução dos mercados e serviços financeiros;
 - g)* Assegurar o estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público, administrativo e empresarial e ao exercício da função accionista do Estado nos planos interno e internacional;
 - h)* Promover a recuperação de créditos decorrentes das operações de intervenção financeira;
 - i)* Controlar a emissão e circulação da moeda metálica;
 - j)* Dar apoio técnico à participação portuguesa nos assuntos relacionados com a União Económica e Monetária e assegurar a representação técnica do MF em organizações europeias e internacionais em matéria financeira, sem prejuízo das atribuições de orientação geral e estratégica de outras entidades nesta matéria.
 - k)* Propor os princípios orientadores da política de concessão de garantias pessoais pelo Estado às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento português no estrangeiro, incluindo o crédito de ajuda, bem como implementar esses mesmos princípios.
- 3 - A DGTF é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 14.º

Autoridade Tributária e Aduaneira

- 1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designada por ATA, tem por missão administrar os impostos, os direitos aduaneiros e demais tributos estabelecidos por lei interna ou pelo direito europeu, em conformidade com a política definida pelo Governo, bem como exercer o controlo da fronteira externa europeia e do território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade.



Ministério d



Decreto n.º

2 - A Autoridade Tributária prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a)* Assegurar a arrecadação dos impostos sobre o rendimento, património e consumo, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe forem atribuídos por lei, bem como de outras receitas do Estado ou pessoas colectivas de direito público, apoiando os contribuintes sempre que a estes compitam as tarefas da liquidação;
- b)* Exercer a acção de auditoria, controlo e inspecção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras, o planeamento fiscal abusivo, o aproveitamento indevido de benefícios fiscais consagrados em lei geral da República, e o tráfico ilícito na entrada, saída e circulação de mercadorias;
- c)* Assegurar a negociação técnica e a execução administrativa de acordos e convenções internacionais em matéria tributária, cooperar com as administrações tributárias de outros Estados, e participar nos trabalhos de organismos europeus e internacionais especializados no seu domínio de actividade;
- d)* Interpretar as leis gerais da República em matéria fiscal, ainda que de aplicação territorial circunscrita, e promover as medidas de carácter normativo, técnico e organizativo necessárias à aplicação correcta e coerente da legislação tributária;
- e)* Gerir as infra-estruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições, à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes, assim como à redução dos custos de cumprimento do sistema tributário;
- f)* Promover a investigação técnica e científica no domínio tributário com vista ao aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas na matéria, à qualificação permanente dos recursos humanos da Autoridade Tributária, bem como ao necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal nacional;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g)* Proceder à divulgação pública das estatísticas e demais elementos de informação adequados ao conhecimento do sistema tributário nacional e à avaliação dos resultados da actividade da Autoridade Tributária, designadamente através da divulgação de dados relativos à receita fiscal e ao aproveitamento de benefícios fiscais, de acordo com um princípio geral de transparência;
 - h)* Assegurar o licenciamento do comércio externo dos produtos tipificados em legislação especial e gerir os regimes restritivos do respectivo comércio externo;
 - i)* Assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais.
- 3 - A Autoridade Tributária é dirigida por um director-geral, coadjuvado por doze subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 15.º

Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público

- 1 - A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, tem por missão apoiar a definição de políticas para a Administração Pública nos domínios da organização e da gestão, dos regimes de emprego e da gestão dos recursos humanos, assegurar a informação e dinamização das medidas adoptadas e contribuir para a avaliação da sua execução.
- 2 - A DGAEP prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a)* Apoiar a definição das políticas referentes à organização, gestão e avaliação dos serviços públicos, dinamizando e coordenando a sua aplicação, com vista ao aumento da sua eficiência;
 - b)* Apoiar a definição das políticas de recursos humanos na Administração Pública, nomeadamente no que se refere aos regimes de emprego e de trabalho, sistemas de planeamento, gestão, qualificação e desenvolvimento profissional e avaliação, dinamizando e coordenando a sua aplicação, com vista à satisfação do interesse público e motivação dos trabalhadores;



Ministério d



Decreto n.º

- c)* Proceder à elaboração, sistematização e actualização de informação de carácter jurídico-laboral no âmbito da qualificação e mobilidade de trabalhadores em funções públicas;
- d)* Efectuar estudos e pareceres sobre os regimes jurídicos relativos à mobilidade de trabalhadores em funções públicas e às políticas activas de emprego público;
- e)* Disponibilizar informação estatística sobre o emprego público e os recursos organizacionais da Administração Pública que permita sustentar as políticas públicas a adoptar relativamente a estas matérias;
- f)* Assegurar a organização, gestão e desenvolvimento da base de dados do Sistema de Informação da Organização do Estado;
- g)* Desenvolver estudos aplicados e projectos de inovação e de apoio à mudança organizacional.

3 - A DGAEP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 16.º

Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas

1 - A Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por ADSE, tem por missão assegurar a protecção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.

2 - A ADSE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a)* Organizar, implementar e controlar o subsistema de saúde dos trabalhadores em funções públicas, em estreita colaboração com a DGAEP e com os serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e outros organismos estatais ou particulares congéneres;



Ministério d



Decreto n.º

- b)* Propor as medidas adequadas à utilização dos recursos que lhe sejam atribuídos, de forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;
 - c)* Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao desempenho da sua missão e acompanhar o rigoroso cumprimento dos mesmos;
 - d)* Promover o registo dos encargos familiares na Administração Pública e propor a definição de critérios de aplicação do direito às respectivas prestações;
 - e)* Proceder à gestão dos benefícios a aplicar no domínio da protecção social da Administração Pública;
 - f)* Administrar as receitas decorrentes do desconto obrigatório para a ADSE;
 - g)* Controlar e fiscalizar as situações de doença;
 - h)* Contribuir para o desenvolvimento da acção social em articulação com os Serviços Sociais da Administração Pública;
 - i)* Propor ou participar na elaboração dos projectos de diploma relativos às atribuições que prossegue;
 - j)* Desenvolver os mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios;
 - l)* Aplicar aos beneficiários as sanções previstas na lei quando se detectem infracções às normas e regulamentos da ADSE.
- 3 - A ADSE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 17.º

Serviços Sociais da Administração Pública

- 1 - Os Serviços Sociais da Administração Pública, abreviadamente designados por SSAP, têm por missão assegurar a acção social complementar da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, com excepção daqueles que se encontrem abrangidos por outros serviços específicos de idêntica natureza.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Os SSAP prosseguem, designadamente, as seguintes atribuições:

- a)* Contribuir para a definição de um sistema coerente de acção social complementar transversal a toda a administração central do Estado e assegurar a sua implementação;
- b)* Definir as condições de acesso aos benefícios de acção social complementar;
- c)* Garantir a gestão dos benefícios de acção social complementar;
- d)* Assegurar uma adequada gestão das receitas, designadamente as provenientes de quotizações;
- e)* Recolher e manter permanentemente actualizada informação estatística sobre o universo de beneficiários e de benefícios concedidos.

3 - Os SSAP são dirigidos por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1º e 2º graus, respectivamente.

Artigo 18.º

Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas

1 - A Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por INA, tem por missão promover o desenvolvimento, a qualificação e mobilidade dos trabalhadores em funções públicas, através da gestão das estruturas orgânicas e dos postos de trabalho, visando a integração dos processos de desenvolvimento organizacional e constituindo-se nova referência nacional, na área da formação, para com organismos nacionais ou estrangeiros que prossigam fins análogos.

2 - O INA prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a)* Coordenar a implementação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos, promovendo a respectiva integração e coerência numa óptica de optimização do potencial individual e colectivo;



Ministério d



Decreto n.º

- b)* Definir, implementar e controlar as políticas de recrutamento interno e externo na Administração Pública;
- c)* Assegurar o planeamento e gestão da formação, nomeadamente através do diagnóstico de necessidades de recursos humanos face à missão, objectivos e actividades dos serviços e órgãos da Administração Pública;
- d)* Definir perfis de formação transversais para a Administração Pública, promovendo o aprofundamento da oferta formativa e dos ciclos de formação;
- e)* Promover acções destinadas a reforçar as capacidades profissionais dos trabalhadores em situação de mobilidade, actuando ao nível das competências e expectativas dos primeiros e das necessidades dos serviços e órgãos;
- f)* Assegurar a concepção curricular de acções de formação para resposta a necessidades específicas e alinhadas com prioridades de gestão dos serviços e órgãos da Administração Pública;
- g)* Gerir os instrumentos e processos de mobilidade e de orientação de carreira, realizando estudos com vista à criação de condições que agilizem a operacionalização destes processos;
- h)* Exercer as funções de entidade gestora da mobilidade geral e especial;
- i)* Estabelecer referenciais de competências reconhecidos, visando a qualificação profissional, a especialização em novas competências essenciais à mobilidade e à requalificação dos trabalhadores em funções públicas;
- j)* Assegurar a cooperação técnica internacional, designadamente com instituições congéneres, nos domínios da valorização dos recursos humanos das administrações públicas, da inovação e do apoio à mudança organizacional;



Ministério d



Decreto n.º

- l)* Promover a melhoria do desempenho dos serviços e órgãos através da introdução de novos métodos de gestão e novas metodologias de trabalho, com recurso às novas tecnologias de informação.
- 3 - O INA é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

SECÇÃO II

Organismos da administração indirecta do Estado

Artigo 19.º

Caixa Geral de Aposentações, I. P.

- 1 - A Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., tem por missão gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.
- 2 - A CGA, I. P. prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a)* Assegurar a gestão e atribuição de pensões e prestações devidas no âmbito do regime de segurança social público e de outras de natureza especial, nos termos da lei;
 - b)* Assegurar a gestão e controlo das quotas dos subscritores e das contribuições de entidades;
 - c)* Propor ou participar na elaboração de projectos de legislação da segurança social do sector público;
 - d)* Elaborar informação estatística e de gestão.
- 3 - A CGA, I. P., é dirigida por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 20.º

Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

- 1 - O Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., abreviadamente designado por IGCP, I. P., tem por missão gerir, de forma integrada, as disponibilidades da Tesouraria e o endividamento público directo do Estado, bem como assegurar a gestão da rede de cobranças e de serviços associados à Tesouraria do Estado e coordenar o financiamento dos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, em obediência às orientações definidas pelo Governo através do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 2 - O IGCP, I. P. prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Gerir e controlar o sistema de cobranças do Estado, prestar serviços bancários a organismos da administração directa e indirecta do Estado e outras entidades públicas e assegurar a centralização e controlo dos registos contabilísticos das caixas do Tesouro;
 - b) Gerir as disponibilidades da Tesouraria do Estado;
 - c) Propor ao Governo as orientações a prosseguir no financiamento do Estado, atendendo às condições dos mercados e às necessidades de tesouraria, bem como às orientações a que deve subordinar-se a gestão da dívida pública directa do Estado;
 - d) Intervir nos assuntos respeitantes ao funcionamento do mercado da dívida pública;
 - e) Gerir o Fundo de Regularização da Dívida Pública, nos termos da lei, e zelar pela aplicação das leis e seu cumprimento em tudo o que se referir à constituição da dívida pública directa e respectiva gestão;
 - f) Acompanhar as operações de dívida pública directa e executar a tramitação daquelas cujo processamento lhe seja atribuído;



Ministério d



Decreto n.º

g) Prestar ao Estado e a outras entidades públicas serviços de consultadoria e assistência técnicas, bem como gerir dívidas de entidades do sector público administrativo, mediante a celebração de contratos de gestão, desde que tais prestações de serviços não se revelem incompatíveis com o seu objecto.

3 - O IGCP, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.

SECÇÃO III

Banco central

Artigo 21.º

Banco de Portugal

O Banco de Portugal, enquanto autoridade responsável pela supervisão e regulação do sector financeiro, vela pela estabilidade financeira nacional no quadro das suas garantias de independência estabelecidas em disposições dos tratados que regem a União Europeia, assegurando ainda as funções de aconselhamento do governo nos domínios económico e financeiro.

SECÇÃO IV

Entidades administrativas independentes

Artigo 22.º

Instituto de Seguros de Portugal

O Instituto de Seguros de Portugal é independente no exercício das suas funções, enquanto autoridade de regulação e supervisão do sector segurador, estando sujeito à tutela do MF, nos termos previstos na lei e nos respectivos estatutos.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 23.º

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade de regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários, é independente no exercício das suas funções, estando sujeita à tutela do MF, nos termos previstos na lei e nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Mapa de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do (abreviatura), constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

Artigo 25.º

Extinção, criação, fusão e reestruturação

1 - São extintos os seguintes serviços e estruturas:

- a) O controlador financeiro;
- b) O Conselho Superior de Finanças;
- c) A Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública;

2 - São criados:

- a) A Autoridade Tributária;
- b) A Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:
- a)* A Direcção-Geral dos Impostos, sendo as suas atribuições integradas na Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - b)* A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, sendo as sua atribuições integradas na Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - c)* A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sendo as sua atribuições integradas na Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - d)* O Instituto Nacional de Administração, I.P., sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, à excepção das atribuições relativas ao desenvolvimento de estudos aplicados e projectos de inovação e de apoio à mudança organizacional que são integradas na Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.
 - e)* O Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral de Tesouro e Finanças.
- 4 - É objecto de reestruturação a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, que passa a designar-se Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.
- 5 - São ainda objecto de reestruturação os demais serviços e organismos referidos nos artigos 4.º.

Artigo 26.º

Externalização

O Instituto de Informática deixa de integrar a administração central do Estado, sendo as suas atribuições objecto de externalização para a entidade resultante da fusão entre a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública – GeRAP e a Autoridade Nacional de Compras Públicas



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 27.º

Serviços centralizados

- 1 - O cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 10.º em matéria de prestação centralizada de serviços comuns deverá ser implementado a 1 de Janeiro de 2013.
- 2 - Para a operacionalização do referido no ponto anterior as estruturas orgânicas dos serviços referidos nas alíneas a) a e), g) e j) do artigo 4.º do presente diploma são sujeitas a reorganização no decurso do ano de 2012, devendo as respectivas atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais transitar para a Secretaria-Geral até 30 de Setembro de 2012.

Artigo 28.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços, organismos e estruturas objecto de extinção, fusão e reestruturação mencionados no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços e organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 29.º

Produção de efeitos

- 1 - As criações, fusões e reestruturações previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.
- 2 - Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.
- 3 - Nos casos de fusões, a designação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes designados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.



Ministério d



Decreto n.º

4 - As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 30.º

Legislação orgânica complementar

- 1 - Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços e organismos do MF devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MF continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a)* A Portaria n.º 26-A1/80, de 9 de Janeiro;
- b)* O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro;
- c)* O Decreto-Lei n.º 68/98, de 20 de Março;
- d)* O Decreto-Lei n.º 33/2006, de 17 de Janeiro;
- e)* O Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de Março;
- f)* O Decreto-Lei n.º 205/2006, de 25 de Outubro.



Ministério d



Decreto n.º

Lisboa, 26 de Outubro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO I

Cargos de direcção superior da administração directa

Número de lugares

Cargos de direcção superior de 1.º grau 10

Cargos de direcção superior de 2.º grau 33

ANEXO II

Dirigentes de organismos da administração indirecta

Número de lugares

Presidentes 2

Vogais 4